



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001231/2002-41
Recurso nº 253.858 Embargos
Acórdão nº 3403-00.306 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria IPI
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/03/1999, 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS NO MERCADO INTERNO.

O produtor e exportador de produtos não-tributados no mercado interno tem direito ao crédito presumido de que trata a Lei n. 9.363/96.

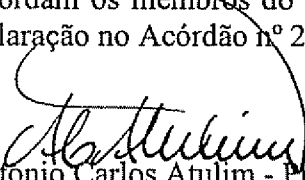
BASE DE CÁLCULO. GOZO DE INCENTIVO FISCAL. IPI. EXPORTAÇÃO.

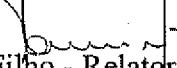
A exigência contida no art. 1º da Lei nº 9.363/96 em relação as variáveis que devem compor a base de cálculo é de que tenha incidido as contribuições sociais quando da aquisição dos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens), adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 2101-00. 198, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria em face do r. Acórdão n. 2101-00. 198, sessão realizada em 04 de junho de 2009, que deu provimento ao recurso voluntário, proferido pela 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção de Julgamento.

Sustenta, em síntese, que “o v. acórdão recorrido deu provimento ao recurso do sujeito passivo para lhe garantir crédito presumido de IPI sobre produtos não tributados pelo imposto no mercado interno”.

Assim sendo, o voto condutor teria sido omissso quanto à Súmula número 13 do 2º CC, segundo o qual “Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como “NT””.

Concluiu pela necessidade de sanar a omissão e contradições apontadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Em que pese às razões de inconformismo, elas não subsistem face aos fundamentos do julgado.

Depois de pormenorizado exame dos fundamentos do voto, tenho que ali o articulado abordou matéria e deu contorno jurídico acertado a questão colocada pela Embargante.

Se o julgado tivesse dado provimento ao apelo do sujeito passivo em conformidade com o sustentado nos presentes embargos declaratórios, certamente teria contrariado à Súmula número 13 do Conselho de Contribuinte.

Assim como, o pedido implicaria ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Tema alusivo à possibilidade de creditar-se valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes da aquisição de insumos não sujeitos à tributação encontra-se pacificado também pelo STF, que nega tal direito.

A controvérsia dirimida pela Turma diz respeito à possibilidade de o contribuinte de incluir valor de aquisição de insumos não tributados na base de cálculo para definição de incentivo fiscal ao produtor exportador.

Assim, a Turma concluiu pela viabilidade da inclusão.



É cediço que o IPI crédito presumido como ressarcimento de PIS e COFINS nas exportações, é benefício de que trata a Lei número 9.363/96 que concedeu a todos os exportadores de produtos manufaturados, desde que, incida sobre aquisição dos insumos as contribuições devidas ao PIS e a COFINS.

Para melhor análise, pede-se licença para transcrever o art. 1º da Lei n. 9.363/1996:

“Art. 1º Fica instituído, a favor do produtor exportador de mercadorias nacionais, crédito fiscal, mediante ressarcimento em moeda corrente, destinado a compensar o custo representado pelas contribuições sociais de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, que incidirem sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno pelo exportador para utilização no processo produtivo.”

A exigência contida no art. 1º em relação as variáveis que devem compor a base de cálculo é de que tenha incidido as contribuições sociais quando da aquisição dos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens), adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo.

O art. 2º da Lei n. 9.363/96 se refere “valor total” e deixou de prever exclusão.

Portanto, em momento algum o legislador ordinário editou norma em relação àqueles que não faz jus ao gozo do incentivo ou benefício. A lei apenas menciona os requisitos que devem ser atendidos para a fruição e gozo do benefício.

Se o legislador quisesse excluir do benefício em relação ao produtor-exportador de bens não tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no mercado interno, teria feito de modo expresse.

Como se vê o julgado não cuidou de creditamento de IPI decorrente de aquisição de produtos não tributados – “NT”, em outras palavras “crédito básico”.

Ao contrário do que sustenta a Embargante, o entendimento expressado no voto se revela em consonância com a legislação regente, súmulas deste egrégio Conselho, bem como, a jurisprudência judicial.

Sendo assim, é de ser negado provimento aos embargos interposto, mantendo-se a decisão embargada.

É como voto.

Domingos de Sá Filho